



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2237884-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VITORIA ATACADISTA E LOGISTICA LTDA e CLECIO FERREIRA DA SILVA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50665

AG.INT.N°: 2237884-11.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 30ª VARA CÍVEL

AGTES. : VITÓRIA ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA e OUTRO

AGDO. : BANCO SAFRA S/A

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO – DESERÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS FORMULADO EM 2ª INSTÂNCIA – I - Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – II - Agravo de instrumento interposto na vigência do NCPC sem o recolhimento do preparo recursal – Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária negado, ante a falta de elementos concretos que indicassem sua situação financeira, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC - Conversão do julgamento em diligência, para que os agravantes recolhessem o preparo do recurso – Regularmente intimados a recolher o preparo recursal não comprovaram recolhimento - Deserção caracterizada – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Inteligência do art. 1.007, §§s 1º, 2º e 4º, art. 1.017, § 3º e art. 932, parágrafo único, todos do NCPC – III - Hipótese em que o pedido de parcelamento submetido à 2ª instância faz referência às custas processuais e não ao preparo do agravo de instrumento - Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 557, caput, do ACPC, com correspondência no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação – Agravo interno improvido”.

Agravo interno interposto em face da r. decisão monocrática de fls. 72/76, que não conheceu do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Sustentam os agravantes, em síntese, equívoco quanto à alegada deserção do recurso. Afirmam que as custas que se pretendia parcelar (fls. 70/71) não eram as custas processuais e sim o preparo do próprio recurso de agravo. Alegam que tal decisão coloca em risco

o direito dos agravantes visto que há interesse no conhecimento e consequente provimento do recurso, tendo em vista a matéria tratada no agravo. Requerem o provimento do recurso (fls. 01/03).

É o relatório.

A r. decisão monocrática de fls. 72/76, não merece reforma e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

"(...)

Conforme exposto acima, através do v. acórdão de fls. 60/67, por julgamento ocorrido aos 04.11.2024, foi concedido o prazo de 05 (cinco dias) para os agravantes efetuarem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento das demais matérias de mérito arguidas no agravo.

Veja-se a ementa daquele v. aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA - PEDIDO FORMULADO EM 2ª INSTÂNCIA - DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL - QUESTÃO PRELIMINAR AO MÉRITO - I - Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelas partes executadas, ora agravantes - Cabível a concessão do benefício à pessoa jurídica desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98, §1º, incisos I e II, do CPC, e Súmula nº 481 do STJ - Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos - Agravante que não cumpriu a contento com o determinado - Pessoa jurídica que acostou aos autos somente certidão positiva do Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Feira de Santana em que constam 12 protestos - Extrato de uma conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco referente ao período de 02/10/2023 a 20/08/2024 com saldo negativo

no valor de R\$752,38 - Relatório intermediário do Serasa Experian, com indicação de duas dívidas bancárias, perante Bancos Safra e Bradesco e indicação de 4 ações judiciais relativas a débitos fiscais, sem qualquer informação sobre valores envolvidos - Desconhecido o passivo e o ativo da empresa - Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC - Precedentes do E. TJSP - Benefício indeferido - II - Coagravante pessoa física que não apresentou qualquer documento relativo à sua situação financeira, tais como faturas de cartão de crédito, extratos bancários, comprovantes de renda, entre outros - Ausência de comprovação de comprometimento financeiro com despesas mensais ordinárias - Benefício indeferido - Necessidade, no entanto, de concessão de prazo aos agravantes para regular recolhimento do preparo - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC, sob pena de deserção".

O r. acórdão foi publicado em 08.11.2024. Não há nos autos, contudo, recolhimento de preparo do presente recurso.

Diante dos fatos, verifica-se que ocorreu a deserção do agravo de instrumento, vez que era imprescindível o recolhimento do preparo recursal pelos agravantes, por se tratar de requisito legal obrigatório.

Não se encontrando os agravantes, portanto, entre aqueles que estão dispensados do recolhimento (assistência judiciária, poder público e autarquias), conforme prevê o art. 1.007, §1º, do NCPC; e não se incluindo, ainda, na hipótese prevista no mesmo artigo, nos §§2º e 4º (complementação de valor insuficiente e recolhimento do preparo em dobro), resulta que ocorreu a deserção.

Postas estas premissas, não recolhido o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

No que tange ao pedido de parcelamento das custas processuais, verifica-se que tal pedido ainda não foi apreciado junto à 1ª instância. Com efeito, tal pedido sequer foi mencionado na r. decisão agravada.

Por conseguinte, considerando que tal pleito sequer chegou a ser apreciado pelo juízo "a quo", revela-se incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado.

Ante o exposto, não se conhece do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do NCPC, de forma monocrática.

Salles Vieira, Relator"

A petição dos agravantes de fls. 70/71 deste recurso assim dispôs:

"(...)

Deste modo a saúde financeira dos agravantes neste momento, se encontra em sobrevida e tendo em vista o valor da causa que é altíssimo (R\$ 750.118,79), roga a Vossa Excelência que considerando os parágrafos 5º e 6º do artigo 98 do CPC, possibilite o parcelamento das custas processuais, por ser medida que não traz prejuízos ao processo e permitirá o acesso dos agravantes a justiça.

(...)

Isto posto roga a esta Colenda Turma que se incline ao pedido e conceda o parcelamento das custas processuais, permitindo assim a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade do acesso a justiça, bem como o processamento do presente recurso.” (sic) (grifo nosso)

Note-se que o pedido dos agravantes foi para parcelamento das custas processuais e não do preparo do presente recurso. Ao solicitarem parcelamento das custas fazem referência expressa ao valor “altíssimo da causa”.

O valor de preparo do recurso de agravo de instrumento não tem como base de cálculo o valor da causa. A partir de 03/01/2024, a petição do agravo de instrumento deve ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 UFESPs e do porte de retorno.

O valor da UFESP para o ano de 2024 foi de R\$35,36. Deste modo, o valor do preparo seria equivalente a R\$530,40.

Desta forma, estando a r. decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 557, *caput*, do ACPC, com correspondência no art. 932, III, do NCPC, não há razão para modificação.

Nega-se provimento ao agravo interno.

Salles Vieira, Relator.